



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

P A R E C E R

Processo nº 056/2022

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 022/2022, de 29 de novembro de 2022

Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Dispõe sobre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022 do Município e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022 do Município e dá outras providências.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, o Poder Executivo Municipal solicita a ampliação da margem em mais 20% (vinte por cento) do limite da suplementação no Orçamento-Programa de 2022, será necessário para desempenhar alterações orçamentárias em atendimento as necessidades administrativas da Prefeitura Municipal.

No artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de mais 20% (vinte por cento) sobre o valor do orçamento do Município, Lei Municipal nº 1737, de 22 de dezembro de 2021, nos termos dispostos nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Assevere-se, ainda, que cobertura das despesas autorizadas no destaque anterior, poderá ser por anulação total ou parcial de dotação ou por excesso de arrecadação, conforme artigo 43 da Lei 4.320/64.

Em síntese, é o relatório.

Assinatura



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria, constante do Projeto de Lei em comento deve ser analisada em dois prismas diferentes. O primeiro, que trata da redação dos artigos 1º e 2º não atrai para si qualquer infringência de ordem constitucional, além, evidentemente, da obediência às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A par da constitucionalidade do Projeto de Lei, com ênfase aos artigos 1º e 2º, importante esclarecer, que à Câmara Municipal compete o controle da execução orçamentária, consoante norma preconizada pelo art. 81 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

"O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da Administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento."

Essa competência é consubstanciada pelo disposto no art. 31 da Constituição Federal.

A respeito do percentual que se pretende alterar para mais 20% (vinte por cento), essa Assessoria Jurídica toma à liberdade de sugerir aos Senhores Vereadores a devida cautela, em obediência ao teor do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Paulo



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Ao discorrer sobre o texto legal supramencionado J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS¹ lecionam:

“Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual”. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis que abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 65 da Constituição do Brasil e já mencionado nos comentários ao art. 33 da lei em comento.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

[...]

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para aberturas de novos créditos suplementares.

Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento.

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo, cuja menção é apenas para ilustrar, pois, não se aplica ao caso.

Recebo



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

I – a autorização é dada em lei; e

II – a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, “pois, dois atos distintos”.

A par dessa singela explanação o Projeto de Lei em testilha como a redação dos demais comandos da matéria, inclusive a mensagem, tratam de suplementação de créditos suplementares por anulação total ou parcial, ou seja, em momento algum trata de créditos especiais ou menção de qualquer despesa nova despesa não prevista no orçamento.

A autorização de mais 20% de suplementação por anulação é o requerido, não afetando as programações orçamentárias com a suplementação e não havendo empecilho Político, em nada compromete a Execução Orçamentária.

Fica a sugestão de emenda modificativa com a seguinte redação para o art. 2º: “*Para cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior, será utilizado por anulação total ou parcial de dotação e ou expresse de arrecadação, na forma do disposto no art. 43, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64*”.

Pelo exposto, não há inconstitucionalidade ou defeitos de juridicidade. Porém, é necessário que se faça a emenda modificativa para acrescentar no artigo 2º do projeto de lei nº 022/2022 a base legal “Incisos II e III do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/61”

Paulo



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No que concerne ao preâmbulo, exaustivamente tratado em todas as matérias legislativas, faz-se a seguinte sugestão de emenda:

“O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei”:

Nestes termos, a matéria legislativa poderá seguir seu curso regimental, não havendo óbice.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 30 de novembro de 2022.


Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Diretora Jurídica